**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001039-10.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Responsabilidade Civil

Requerente: Tecumseh do Brasil Ltda

Requerido: Fast Transportes e Comércio Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Tecumseh do Brasil Ltda propôs a presente ação contra os réus Fast Transportes e Comércio Ltda. e Banco Bradesco, pedindo a) a declaração de inexigibilidade dos títulos protestados (U-13107, U-13105, U-13100, U-13027, U-13026, U-13025; b) o cancelamento definitivo do protesto dos mencionados títulos; c) a condenação da primeira ré com relação aos danos materiais sofridos pelos clientes da autora; d) a condenação da primeira ré no pagamento de indenização por danos materiais já comprovados, no valor de R\$ 620.500,92 e danos morais, em decorrência do protesto indevido, em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Decisão de folhas 243 homologou a desistência da ação com relação ao corréu Banco Bradesco.

A ré Fast Transportes e Comércio Ltda foi citada pessoalmente às folhas 247, porém não ofereceu resposta (folhas 250), tornando-se revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, II do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tendo em vista a revelia da ré Fast Transportes e Comércio Ltda., de rigor a aplicação dos efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de título c/c indenização por danos materiais e morais. Sustenta a autora que: a) aceitou proposta da ré Fast Transporte de Cargas Ltda para que esta procedesse ao transporte rodoviário de cargas e desembaraço na fronteira Brasil – Argentina de mercadorias adquiridas por seus clientes Calorex S/A e AutoSal; b) a carga que deveria ter sido entregue ao cliente AutoSal foi entregue ao cliente Calorex e a carga destinada à cliente Calorex, não foi entregue, permanecendo no armazém da corré Fast Transporte de Cargas Ltda até o dia 05/11/2015, quando foi devolvida para a autora; c) o erro da ré ocasionou grande prejuízo à autora e aos seus clientes; d) a autora em 16/11/2015 enviou notificação extrajudicial à ré requerendo o pagamento dos prejuízos por ela causados; e) a ré além de não concordar com a notificação extrajudicial, apontou para protesto, por meio do corréu Banco Bradesco, as duplicatas emitidas em contrapartida aos serviços que deveriam ter sido prestados, mas não foram; f) interpôs a medida cautelar de sustação de protesto com pedido de tutela antecipada nº 1018547-03.2015.8.26.0566 entre as mesmas partes e a mesma causa de pedir.

Nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A robusta prova documental colacionada pela autora, bem como a ausência de resistência por parte da ré, fazem presumir como legítimos os prejuízos materiais suportados pela autora, sendo de rigor a condenação da ré no pagamento da quantia de R\$ 620.500,92, com atualização monetária a partir do ajuizamento e juros de mora a partir da citação.

De outra banda, os transtornos suportados pela autora ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento. Tanto pelo desgaste com relação a suas clientes que deixaram de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

receber os produtos adquiridos prejudicando o nome da própria autora, bem como pelo apontamento indevido dos títulos junto aos Cartórios de Protesto.

Considerando a situação econômica da partes, tendo em mira o caráter pedagógico da condenação, fixo o dano moral em R\$ 22.000,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do ato ilícito, considerando-se, para tanto, a data da entrega errônea.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar inexigíveis os títulos protestados (U-13107, U-13105, U-13100, U-13027, U-13026, U-13025; b) determinar o cancelamento definitivo do protesto dos mencionados títulos; c) condenar a ré Fast Transportes e Comércio Ltda., no pagamento da quantia de R\$ 620.500,92, com atualização monetária a partir do ajuizamento e juros de mora a partir da citação; d) condenar a ré Fast Transportes e Comércio Ltda no pagamento de indenização em favor da autora, a título de danos morais, no valor de R\$ 22.000,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do ato ilícito, considerando-se, para tanto, a data da entrega errônea. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.

São Carlos, 27 de julho de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA